

PROJETO DE LEI Nº 5.387, de 2019

Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no país e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.387, de 2019, dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil para fins de compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais. Nesse contexto, ele consolida e moderniza a legislação cambial em nosso país.

De forma geral, o projeto é segmentado em quatro eixos: o primeiro trata da regulamentação do mercado de câmbio no país; o segundo trata da regulamentação do capital brasileiro no exterior e do capital estrangeiro no País; o terceiro fala da compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais pelo Banco Central do Brasil; e o quarto eixo trata de um conjunto de alterações e revogações de normativos legais que se tornarão obsoletos em razão do PL nº 5.387/2019.

De acordo com o Projeto, as operações do mercado de câmbio poderão ser realizadas livremente e sem restrições de valor, observadas a legislação, as diretrizes do Conselho Monetário Nacional e o Regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil, sendo as taxas de câmbio livremente pactuadas entre as instituições e os clientes.

O Projeto limita, entretanto, a realização de operações às instituições autorizadas a operar nesse mercado pelo Banco Central do Brasil, na forma de regulamento a ser editado por esta instituição, além de definir o conjunto de responsabilidades e competências do próprio Banco Central do Brasil e dessas instituições, inclusive com relação à avaliação e mitigação dos riscos relacionados à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

O PL nº 5.387/2019 resguarda os ativos dos organismos internacionais e bancos centrais estrangeiros de serem penhorados, evidenciando que são imunes a execução quando utilizados no desempenho de suas funções próprias e que não são objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou outro ato de constrição judicial. Ele também estende essa garantia aos bens e direitos de instituições domiciliadas ou com

sede no exterior que prestem serviços de compensação, liquidação e custódia no mercado internacional mantidos em contas especiais.

Em capítulo distinto, denominado “*Disposições Gerais*”, o PL nº 5.387/2019 elenca uma série de disposições que detalham aspectos específicos do mercado de câmbio. O projeto veda a realização de compensação privada de créditos ou valores entre residentes e não residentes, mas permite ao Banco Central dispor sobre as situações e as condições onde a vedação não é aplicável. Esse capítulo também trata das situações particulares em que a estipulação de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional é admitida.

O PL nº 5.387/2019 também trata das instituições que realizarão o ingresso e saída de moeda nacional e estrangeira no país e das condições nas quais essas operações deverão ser realizadas, cabendo ao Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, a regulamentação do tema. Ainda a esse respeito, o projeto trata das penalidades em caso de descumprimento e atribui competência à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a regulamentação dos casos de ingresso no país com valores não declarados acima de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos), bem como da pena de perdimento.

Com relação à regulamentação do capital brasileiro no exterior e do capital estrangeiro no país, o PL nº 5.387/2019 evidencia tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, conforme a Constituição e também previsão já existente na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. Da mesma forma que no primeiro eixo, este segundo eixo do Projeto dispõe sobre um conjunto de competências e responsabilidades do Banco Central com relação à regulamentação e monitoramento das operações realizadas.

Uma inovação trazida pelo texto original enviado pelo Executivo foi dispor que “*esta ‘Lei’ não se aplicará a operações de compra ou venda de moeda estrangeira em espécie, no valor de até US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, realizadas no país, de forma eventual e não profissional, entre pessoas físicas*”.

O terceiro eixo trata da geração de estatísticas macroeconômicas oficiais que utilizam as informações do mercado de câmbio e apresentam uma série de proteções e obrigações da autoridade monetária com relação à proteção dos dados, ao sigilo das informações e à regulamentação dos temas.

O PL nº 5.387/2019 altera ou revoga uma série de dispositivos legais para adequar a nova legislação ao ordenamento jurídico já existente. Uma parte das alterações refere-se à governança do mercado e atribui um conjunto de competências e responsabilidades ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central, como disciplinar e aprovar a abertura de corretoras de títulos e valores mobiliários, de câmbio e das distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Há uma preocupação em assegurar que as remessas ao exterior sejam precedidas de evidências de que as obrigações tributárias sobre a renda foram cumpridas. Por fim, elimina as restrições ao uso dos recursos em moeda estrangeira mantidos no exterior relativos ao recebimento de



exportações brasileiras de mercadorias e serviços realizadas por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no País.

O projeto dispõe ainda sobre uma série de normativos que foram publicados a partir de 1920, cuja aplicabilidade estava em contradição com a realidade atual e, conseqüentemente, com os termos do PL nº 5.387/2019, que busca exatamente modernizar e racionalizar o mercado de câmbio, e, por isso, foram explicitamente revogados.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 DOS REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O presente Projeto de Lei foi encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem Presidencial nº 483/2019, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal. Ele trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do inciso XIII, do art. 48 da Constituição Federal.

Além disso, o texto do PL nº 5.387/2019 tem escopo bem definido, estando circunscrito à matéria afeta ao câmbio e a outros temas que lhe são conexos. Nenhum dos temas versados está sujeito à reserva de Lei Complementar, nem desafia qualquer óbice de constitucionalidade formal ou material.

Por tais razões, **somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.**

II.2 DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O exame da adequação orçamentária e financeira tem o objetivo de avaliar a neutralidade fiscal da proposição legislativa. Medidas que considerem redução de receita ou aumento de despesa devem ter seus efeitos incorporados na lei orçamentária ou serem explicitamente compensados pela adoção de providências que promovam o movimento fiscal contrário, a fim de preservar a estabilidade fiscal e a sustentabilidade do endividamento público.

Nesse contexto, o PL nº 5.387/2019 tem um caráter de consolidação da legislação e de modernização da regulação do mercado de câmbio e não traz novos elementos de aumento de despesa. De forma oposta, algumas das revogações deverão aumentar as receitas da União e, portanto, a proposição é consistente com a adequação orçamentária e financeira.

II.3 DO MÉRITO

O PL nº 5.387/2019 tem por objetivo modernizar, simplificar e trazer mais eficiência ao mercado de câmbio no País. Ele também dispõe sobre o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no país e a compilação das estatísticas macroeconômicas oficiais.



Para compreender a origem e a racionalidade da legislação cambial em nosso país é necessário realizar uma análise histórica do mercado de câmbio e da Macroeconomia brasileira dos últimos cem anos.

Apesar do País apresentar atualmente profunda robustez macroeconômica com relação aos choques cambiais, em função do elevado volume das reservas internacionais, essa é uma situação relativamente recente em termos históricos, tendo sua origem a partir de 2005 com o início do processo de acumulação das reservas internacionais pelo Banco Central do Brasil. Antes disso, o país esteve, ao longo de décadas, exposto a choques cambiais, tanto por questões domésticas como por fatores externos.

Cabe recordar que nos últimos cem anos o mundo experimentou uma série de eventos que trouxeram significativo impacto sobre o fluxo de capitais em nosso país e que, por não contarmos historicamente com uma política cambial sólida, sempre trouxeram instabilidade para o Brasil. Somente como ilustração, nos últimos cem anos o país sofreu com os impactos de diversas crises tais como o ambiente ao fim da Primeira Guerra Mundial, a Grande Depressão de 1929, a Segunda Guerra Mundial, a Guerra da Coréia, a Guerra do Vietnã, os dois Choques do Petróleo (1973, 1979), a crise da moratória brasileira de 1987, a Crise Mexicana de 1994, a Crise Asiática de 1997, a Crise Russa de 1998, a desvalorização do real de 1999, a Crise Argentina de 1998-2002, o estouro da bolha da internet 2001, a crise do *subprime* de 2008 e a desaceleração da economia mundial entre 2009 e 2015, a crise econômica gerada pela pandemia de Covid-19 em 2020, dentre vários outros eventos mais localizados e de menor abrangência.

Especificamente com relação ao Brasil, cabe lembrar os processos de renegociação de dívida externa que se iniciaram no começo da década de 1980 com o segundo choque do petróleo, e somente se encerraram com o Plano Brady em 1994 após uma declaração de moratória em 1987.

Ao longo desses cem anos, a cada crise o País aprovava algum ajuste na legislação cambial para conter os efeitos específicos daquela crise, que reiteradamente, visava a proteger o país contra uma fuga de moeda estrangeira. Esse acúmulo de ajustes tornou a nossa legislação cambial confusa e complexa.

A partir de 2003, com o ciclo de alta das *commodities* e com a consolidação da estabilidade econômica, o País passou a experimentar um forte influxo de moeda estrangeira que pressionou a cotação do dólar dos Estados Unidos (apreciação do real), obrigando o Banco Central do Brasil a adquirir essa moeda estrangeira como forma de evitar que o mercado de câmbio se tornasse disfuncional. Como consequência, a partir de 2006 houve forte acumulação de reservas cambiais, que hoje estão no patamar aproximado de US\$ 360 bilhões¹.

Essa quantidade de reservas blindou o País dos diversos choques externos que ocorreram após 2006 e contribuíram para, talvez, o maior período de estabilidade monetária e cambial dos últimos cem anos.

1 Posição atualizada para o final de agosto de 2020.



Por outro lado, o arcabouço macroeconômico atual não é mais compatível com o de um país que lutava garridamente para impedir o fluxo de capitais para o exterior, mas sim com o de uma economia com grande potencial para o comércio exterior, mas que necessita flexibilizar o fluxo bilateral de moeda, tanto para fomentar os investimentos externos no País como para simplificar os procedimentos de comércio exterior.

Por essa razão, a legislação cambial brasileira pode ser diagnosticada como dispersa, complexa, anacrônica e prejudicial à competitividade do País no exterior. Muitos detalhes com características administrativas são tratados em normativos legais de complexa alteração e que poderiam facilmente estar dispostos em normas infra legais.

Visando a corrigir essa situação, o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 5.387/2019 que consolida e moderniza a legislação e possibilita ao regulador natural do mercado de câmbio, o Banco Central do Brasil, atuar com maior eficiência e tempestividade.

O projeto é bastante sólido e consistente com as melhores práticas internacionais e irá trazer aperfeiçoamentos significativos ao Mercado de Câmbio no País. Por essa razão estamos propondo pequenos ajustes no texto, que seguem consolidados na forma de um substitutivo, para torná-lo ainda mais aderente às necessidades nacionais.

Inicialmente, foram incluídos os §§ 2º e 3º ao art. 4º como forma de simplificar as obrigações tributárias acessórias exigidas pela Receita Federal do Brasil, transferindo, das instituições financeiras para os próprios contribuintes, a responsabilidade pela classificação das finalidades das suas operações de câmbio, mas com a ressalva de que as instituições operadoras do mercado de câmbio deverão prestar a orientação e suporte técnico para os clientes que necessitarem de apoio durante a operação. Essa medida deverá tornar o ambiente de negócios mais simples e reduzir a insegurança jurídica que hoje pesa sobre as instituições financeiras.

Ao art. 5º foi acrescentado um novo §4º que estabelece, para as contas de não residentes, o mesmo tratamento das contas em reais de titularidade de residentes, excetuados os requisitos e procedimentos que o Banco Central entender ser necessário.

Propõe-se, também, uma nova redação para o art. 12. Em vez de proibir a realização de compensação privada ou de valores entre residentes e não residentes, mas permitir exceções para casos específicos, a nova redação admite a compensação, como regra geral, mas a restringe às hipóteses previstas em regulamento do próprio Banco Central.

Também foi incluído novo inciso VII ao art. 13 para permitir o pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional para os contratos celebrados por exportadores em que a contraparte seja concessionário, permissionário, autorizatário ou arrendatário nos setores de infraestrutura.



Foi incluído novo inciso II, ao §2º do art. 14, para que o Banco Central possa incluir critérios de porte da instituição, natureza e modelo de negócios, nos regulamentos de câmbio.

O art. 15 foi alterado para modernizar ainda mais a legislação atual que trata dos investimentos no exterior. Trata-se de mudança técnica que formaliza e aumenta a segurança jurídica de normativo em vigor com redação semelhante.

Foi incluído novo art. 18 para tornar mais efetivo o estabelecimento de exigências e de procedimentos especiais nas operações do mercado de câmbio.

No artigo seguinte, que dispõe sobre a possibilidade de operações de troca de moeda estrangeira em espécie entre pessoas físicas de forma eventual e não profissional, entendemos por bem, em consenso com o Banco Central do Brasil, reduzir o valor máximo de US\$1.000,00 para US\$ 500,00. Além disso, suprimimos o parágrafo único, que estabelecia que o Banco Central do Brasil regulamentaria o assunto, uma vez que referida instituição não supervisionará tais operações.

Por fim, visando à modernização do mercado de câmbio e como forma de aumentar o incentivo para que as instituições públicas busquem tornar o ambiente de negócios mais simples para os cidadãos, incluímos um novo art. 27, para estabelecer que a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio não poderá exigir do cliente documentos, dados ou certidões que estiverem disponíveis em suas próprias bases de dados ou em bases de dados públicas e privadas de acesso amplo, podendo o cliente optar por apresentar tais documentos, dados ou certidões.

Não houve alteração nos demais itens.

Por tudo quanto exposto, votamos:

(i) pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 5.387, de 2019;

(ii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.387, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, que ora apresentamos; e

(iii) no mérito, pela aprovação do PL nº 5.387, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator



PROJETO DE LEI Nº 5.387, DE 2019

Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no país e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil, altera e revoga os dispositivos legais que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil, para fins de compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, observado o regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil, considera-se:

I - residente - a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no Brasil;

II - não residente - a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior.

CAPÍTULO II DO MERCADO DE CÂMBIO

Art. 2º As operações no mercado de câmbio podem ser realizadas livremente, sem limitação de valor, observados a legislação, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e o regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A taxa de câmbio é livremente pactuada entre as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio e entre as referidas instituições e seus clientes.

Art. 3º As operações no mercado de câmbio podem ser realizadas somente por meio de instituições autorizadas a operar nesse mercado pelo Banco Central do Brasil, na forma do regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio é responsável:

I - pela identificação e pela qualificação de seus clientes;



II - por assegurar o processamento lícito de operações no mercado de câmbio.

§ 1º A instituição de que trata o caput adotará medidas e controles destinados a prevenir a realização de operações no mercado de câmbio para a prática de atos ilícitos, incluídas a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, nos termos do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, observado o regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º É de responsabilidade do cliente a classificação da finalidade da operação no mercado de câmbio, na forma prevista no regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil.

§3º As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio prestarão orientação e suporte técnico, inclusive por meio virtual, para os clientes que necessitarem de apoio para a correta classificação de finalidade da operação no mercado de câmbio, de que trata o §2º deste artigo.

Art. 5º Compete ao Banco Central do Brasil:

I - regulamentar o mercado de câmbio e suas operações, incluídas as operações de *swaps*, e dispor sobre os tipos e as características de produtos, formas, limites, taxas, prazos e outras condições;

II - disciplinar a constituição, o funcionamento e a supervisão de instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, inclusive quando envolverem participação de não residente;

III - autorizar a constituição, o funcionamento, a transferência de controle, a fusão, a cisão e a incorporação de instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, inclusive quando envolverem participação de não residente;

IV - autorizar instituições em funcionamento a operar no mercado de câmbio, inclusive quando envolverem participação de não residente;

V - cancelar, de ofício ou a pedido, nos termos do disposto no regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil, as autorizações de que trata os incisos III e IV do caput deste artigo;

VI - autorizar, nos termos do disposto no regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil, a posse e o exercício nos órgãos de administração ou nos órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio;

VII - supervisionar as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, para fins do disposto nesta Lei, e aplicar-lhes as sanções cabíveis de que trata o art. 20 desta Lei;

VIII - regulamentar as contas em reais de titularidade de não residentes, inclusive quanto aos requisitos e aos procedimentos para sua abertura e sua movimentação;



IX - regulamentar as contas em moeda estrangeira no País, inclusive quanto aos requisitos e aos procedimentos para sua abertura e sua movimentação;

X - manter as contas de depósito e de compensação, liquidação e custódia, em reais e em moeda estrangeira, de titularidade de organismos internacionais, observados os limites, os prazos, as formas e as condições estabelecidos no regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil;

XI - manter as contas de depósito e de compensação, liquidação e custódia, em reais, de titularidade de bancos centrais estrangeiros ou de instituições domiciliadas ou com sede no exterior que prestem serviços de compensação, liquidação e custódia no mercado internacional, observados os limites, os prazos, as formas e as condições estabelecidos no regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º No exercício das atividades de supervisão de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil poderá exigir das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio a disponibilização de dados e informações e a exibição de documentos e livros de escrituração, mantidos em meio físico ou digital, inclusive para a avaliação de suas operações ativas e passivas e dos riscos assumidos, considerada a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às sanções aplicáveis de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 2º Os ativos de organismos internacionais e bancos centrais estrangeiros mantidos nas contas de que tratam os incisos X e XI do caput deste artigo são impenhoráveis e imunes à execução quando utilizados no desempenho de suas funções próprias e não poderão ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou outro ato de constrição judicial.

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 6º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, aos ativos de instituições domiciliadas ou com sede no exterior que prestem serviços de compensação, liquidação e custódia no mercado internacional mantidos nas contas de que trata o inciso XI do caput.

§ 4º As contas em reais de titularidade de não residentes de que trata o inciso VIII do caput deste artigo terão o mesmo tratamento das contas em reais de titularidade de residentes, excetuados os requisitos e procedimentos que o Banco Central do Brasil vier a estabelecer, inclusive em relação a movimentações realizadas na forma prevista pelo art. 6º desta Lei.

Art. 6º Na forma do regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil, os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio poderão dar cumprimento a ordens de pagamento em reais recebidas do exterior ou enviadas para o exterior, por meio da utilização de contas em reais mantidas nos bancos, de titularidade de instituições domiciliadas ou com sede no exterior e que estejam sujeitas à regulação e à supervisão financeira em seu País de origem.

Parágrafo único. No âmbito das relações de correspondência bancária internacional em reais, os bancos de que trata o caput deste artigo devem obter informação sobre a instituição domiciliada ou com sede no exterior, para compreender plenamente a natureza de sua atividade, sua reputação e a qualidade da supervisão



financeira a que está sujeita e avaliar seus controles internos em matéria de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 7º O cancelamento ou a baixa na posição de câmbio referentes aos contratos de compra de moeda estrangeira que amparem adiantamentos em reais sujeitam o vendedor de moeda estrangeira ao recolhimento, ao Banco Central do Brasil, de encargo financeiro não superior a cem por cento do valor do adiantamento.

§ 1º A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio compradora da moeda estrangeira é responsável pelo recolhimento ao Banco Central do Brasil do encargo financeiro de que trata o caput.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo e disporá sobre a forma de cálculo do encargo financeiro e as hipóteses em que seu recolhimento será dispensado, vedado o estabelecimento de tratamento diferenciado em razão da natureza do vendedor da moeda estrangeira ou do seu setor produtivo.

CAPÍTULO III DO CAPITAL BRASILEIRO NO EXTERIOR E DO CAPITAL ESTRANGEIRO NO PAÍS

Art. 8º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - capitais brasileiros no exterior - os valores, os bens, os direitos e os ativos de qualquer natureza detidos fora do território nacional por residentes;

II - capitais estrangeiros no País - os valores, os bens, os direitos e os ativos de qualquer natureza detidos no território nacional por não residentes.

Parágrafo único. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a dispor sobre as hipóteses em que, em razão da natureza das operações:

I - capitais de residentes, mantidos no território nacional em favor de não residentes, serão equiparados a capitais brasileiros no exterior;

II - capitais de não residentes, mantidos no exterior em favor de residentes, serão equiparados a capitais estrangeiros no País.

Art. 9º Ao capital estrangeiro no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições.

Art. 10. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - regulamentar e monitorar os capitais brasileiros no exterior e os capitais estrangeiros no País quanto a seus fluxos e estoques;

II - estabelecer procedimentos para as remessas referentes ao capital estrangeiro no País, observadas a legislação, a fundamentação econômica das operações e as condições usualmente observadas nos mercados internacionais;

III - requisitar, a seu critério, informações sobre os capitais brasileiros no exterior e os capitais estrangeiros no País, observada a regulamentação a ser editada



pelo Banco Central do Brasil, que poderá dispor, inclusive, sobre os responsáveis, as formas, os prazos e os critérios para a prestação de informações e as situações em que será dispensada.

Parágrafo único. As infrações à regulamentação de que trata o caput sujeitam os responsáveis às penalidades aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma do parágrafo único do art. 20.

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES PARA A COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS MACROECONÔMICAS OFICIAIS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 11. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a requerer de residentes as informações necessárias para a compilação das estatísticas macroeconômicas oficiais.

§ 1º Sem prejuízo do atendimento às requisições de informações formuladas para fins de apuração de crimes e outras irregularidades pelas autoridades competentes, nos termos da legislação em vigor, o Banco Central do Brasil e seus agentes guardarão sigilo sobre as informações individuais obtidas na forma deste artigo, admitida a sua utilização exclusivamente para fins de compilação de estatísticas ou para os fins previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º Informações individuais obtidas na forma deste artigo, tratadas de modo a não permitir, direta ou indiretamente, a identificação de seu titular, poderão ser disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil para subsidiar estudos e pesquisas, mediante apresentação de requisição fundamentada e assinatura de termo de compromisso por parte do interessado.

§ 3º O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo e poderá dispor sobre as condições, o detalhamento, a frequência e a periodicidade para a prestação de informações e sobre as condições para acesso a informações nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A regulamentação de que trata o § 3º deste artigo considerará o padrão estatístico adotado pelo Banco Central do Brasil, as melhores práticas internacionais em matéria de padrões estatísticos e a razoabilidade do custo de sua observância para as pessoas físicas e jurídicas obrigadas ao fornecimento de informações.

§ 5º As infrações à regulamentação de que trata este artigo sujeitam os responsáveis às penalidades aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma do parágrafo único do art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Fica autorizada a realização de compensação privada de créditos ou valores entre residentes e não residentes, nas hipóteses previstas em regulamento do Banco Central do Brasil.



§ 1º No regulamento de que trata o caput, o Banco Central do Brasil poderá exigir que residentes prestem informações sobre a realização de compensação privada, observados os prazos, as formas e as demais condições ali previstas.

§ 2º As infrações ao disposto neste artigo e no regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil sujeitam os responsáveis às penalidades aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma do parágrafo único do art. 20 desta Lei.

Art. 13. A estipulação de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional é admitida nas seguintes situações:

I - nos contratos e títulos referentes ao comércio exterior de bens e serviços, ao seu financiamento e às suas garantias;

II - nas obrigações cujo credor ou devedor seja não residente, incluídas as decorrentes de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, exceto nos contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

III - nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre residentes, com base em captação de recursos provenientes do exterior;

IV - na cessão, na transferência, na delegação, na assunção ou na modificação das obrigações referidas nos incisos I a III no caput deste artigo, inclusive se as partes envolvidas forem residentes;

V - na compra e venda de moeda estrangeira;

VI - na exportação indireta de que trata a Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997;

VII - nos contratos celebrados por exportadores em que a contraparte seja concessionária, permissionário, autorizatário ou arrendatário nos setores de infraestrutura;

VIII - em outras situações previstas na legislação;

IX - nas demais situações previstas na regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, quando a estipulação em moeda estrangeira puder mitigar o risco cambial ou ampliar a eficiência do negócio.

Parágrafo único. A estipulação de pagamento em moeda estrangeira feita em desacordo com o disposto neste artigo é nula de pleno direito.

Art. 14. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual caberá a identificação do cliente e do destinatário ou do remetente.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao porte, em espécie, de valores:

I - até US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas; e



II - cuja entrada no País ou saída do País seja comprovada na forma do regulamento de que trata o § 4º deste artigo.

§ 2º Observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil regulamentará as disposições do caput e poderá dispor sobre:

I - a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional ou estrangeira;

II - os tipos de instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio que não poderão efetuar o ingresso no País e saída do País de moeda nacional ou estrangeira, considerando o porte, a natureza e o modelo de negócio das instituições.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará, após o devido processo legal, o perdimento do valor excedente aos limites referidos no § 1º deste artigo em favor do Tesouro Nacional, além das sanções penais previstas na legislação específica.

§4º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia regulamentar o disposto no § 1º deste artigo e aplicar a penalidade de perdimento de que trata o § 3º deste artigo, na forma dos § 1º a § 6º do art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e de demais disposições constantes da legislação aplicável.

Art. 15. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observadas as atividades que lhes são permitidas pela legislação, poderão alocar, investir e destinar para operação de crédito e de financiamento, no País e no exterior, os recursos captados no País e no exterior, observados os requisitos regulatórios e prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Art. 16. O disposto na alínea “a” do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, não se aplica às operações de câmbio efetuadas na forma desta Lei.

Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá firmar convênios para compartilhamento de informações com órgãos e entidades da administração pública federal, consoante suas áreas de competência, observada a legislação sobre o sigilo bancário e sobre o sigilo fiscal.

Art. 18. O Banco Central do Brasil poderá, na regulamentação desta Lei:

I – estabelecer exigências e procedimentos diferenciados, segundo critério de proporcionalidade, considerando aspectos como o valor, o risco e demais características da operação no mercado de câmbio, do capital brasileiro no exterior ou do capital estrangeiro no País,

II - considerando a abrangência de atuação da instituição interessada em operar no mercado de câmbio, o volume, a natureza, a capacidade de inovação e os riscos de seu negócio:



a) estabelecer requerimentos diferenciados e proporcionais para a constituição e o funcionamento de instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio;

b) dispensar a autorização para constituição e funcionamento das instituições de que trata a alínea “a”.

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica a operações de compra ou venda de moeda estrangeira em espécie, no valor de até US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, realizadas no País, de forma eventual e não profissional, entre pessoas físicas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Aplica-se o disposto no Capítulo II e no art. 36 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, às infrações a esta Lei e aos regulamentos a serem editados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, às infrações às normas legais e regulamentares de que tratam os art. 10, art. 11 e art. 12 desta Lei não se aplicam os art. 2º, art. 3º e art. 4º e os incisos I, III, V e VI do caput do art. 5º da Lei nº 13.506, de 2017.

Art. 21. O Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto no art. 3º e poderá estabelecer a gradação da multa a que se refere o caput do art. 6º.” (NR)

Art. 22. A Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º As remessas para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica científica, administrativa e semelhantes dependem de prova do pagamento do imposto sobre a renda devido, se for o caso.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A Compete ao Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976:

I - disciplinar as condições de constituição e de funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;



II - autorizar a constituição e o funcionamento e supervisionar as atividades das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades corretoras de câmbio e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplica-se o disposto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, na Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e nas demais disposições da legislação referentes às instituições financeiras:

I - às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades corretoras de câmbio e às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

II - aos administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto social ou no contrato social das sociedades referidas no inciso I deste parágrafo único;

III - às pessoas físicas e jurídicas e aos administradores e responsáveis técnicos de pessoas jurídicas que prestem serviço de auditoria independente às sociedades referidas no inciso I deste parágrafo único.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. As despesas referidas na alínea “b” do parágrafo único do art. 52 e no item 2 da alínea “e” do parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, sejam assinados e averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, passam a ser dedutíveis para fins de apuração do lucro real, observados os limites e as condições estabelecidos pela legislação.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

Parágrafo único.

I - pagamento expressas ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou na regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil;

.....”(NR)



Art. 26. A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica facultada a manutenção, no exterior, dos recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.” (NR)

Art. 27. A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio não poderá exigir do cliente documentos, dados ou certidões que estiverem disponíveis em suas próprias bases de dados ou em bases de dados públicas e privadas de acesso amplo.

Parágrafo único. Independentemente do disposto do caput deste artigo, é facultado ao cliente optar pela apresentação dos documentos, dados ou certidões de que trata o caput.

Art. 28. Ficam revogados:

I - o art. 5º da Lei nº 4.182, de 13 de novembro de 1920;

II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 23.258, de 1933:

a) os art. 1º e art. 2º; e

b) o art. 4º;

III - o Decreto-Lei nº 1.201, de 8 de abril de 1939;

IV - o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.440, de 23 de julho de 1940;

V - o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946;

VI - o Decreto-Lei nº 9.602, de 16 de agosto de 1946;

VII - o Decreto-Lei nº 9.863, de 13 de setembro de 1946;

VIII - a Lei nº 156, de 27 de novembro de 1947;

IX - a Lei nº 1.383, de 13 de junho de 1951;

X - a Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953;

XI - a Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953;

XII - a Lei nº 2.698, de 27 de dezembro de 1955;

XIII - os art. 48 a art. 55 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.131, de 1962:

a) os art. 1º a art. 8º;

b) os § 1º a § 3º do art. 9º;

c) os art. 10 e art. 11;

d) o art. o art. 14;



- e) os art. 20 a art. 30;
 - f) os art. 34 a art. 41;
 - g) o art. 46; e
 - h) os art. 50 a art. 57;
- XV - a Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964;
- XVI - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:
- a) o inciso XXXI do caput do art. 4º; e
 - b) o art. 57;
- XVII - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.728, de 1965:
- a) o inciso VI do caput do art. 2º;
 - b) o art. 9º;
 - c) os art. 22 a art. 25; e
 - d) o § 3º do art. 31;
- XVIII - a Lei nº 5.331, de 11 de outubro de 1967;
- XIX - o art. 9º da Lei nº 5.409, de 9 de abril de 1968;
- XX - o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969;
- XXI - o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969;
- XXII - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974:
- a) o art. 16; e
 - b) o art. 24;
- XXIII - o inciso II do caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982;
- XXIV - o inciso II do caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;
- XV - o art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989;
- XVI - o art. 9º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;
- XVII - o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 8.383, de 1991;
- XVIII - o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;
- XXIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995:
- a) o art. 65; e
 - b) o art. 72;



XXX - o art. 3º da Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997;

XXXI - a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999;

XXXII - a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001;

XXXIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.371, de 2006:

a) os § 1º e § 2º do art. 1º;

b) o art. 2º;

c) o parágrafo único do art. 3º;

d) o art. 4º;

e) o art. 5º; e

f) o art. 7º;

2008:

XXXIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de

a) os art. 7º e art. 8º; e

b) o § 1º do art. 10;

XXXV - o art. 25 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

XXXVI - a Lei nº 13.017, de 21 de julho de 2014;

XXXVII - o art. 5º da Lei nº 13.292, de 31 de maio de 2016; e

XXXVIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.506, de 2017:

a) o art. 40;

b) os art. 42 a art. 45; e

c) os art. 59 a art. 62.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2020

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

